SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119214 - SP (2026/0327789-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	CAIO LEVY SANTOS E SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DANILO FERNANDES MARQUES - SP405834
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. SÚMULA N. 691/STF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática da Presidência que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Tribunal estadual que havia indeferido pedido liminar em writ ainda pendente de julgamento de mérito na origem.

2. *Fato relevante*. A defesa sustenta incompatibilidade da custódia com a Política Antimanicomial da Resolução CNJ n. 487/2023, risco concreto à vida e à saúde do Agravante, cabimento de prisão domiciliar com fundamento no art. 318, II, do CPP e esvaziamento do periculum libertatis em razão de manifestação da ofendida pela revogação de medidas protetivas.

3. *Decisões anteriores*. A decisão agravada não conheceu da pretensão por considerar necessária a apreciação definitiva das questões pelo Tribunal de origem, aplicando por analogia a orientação da Súmula 691/STF.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a Corte Superior pode atuar per saltum para afastar indeferimento de liminar em *habeas corpus* cujo mérito ainda não foi julgado pelo Tribunal de origem, à luz da Súmula 691/STF, e se os argumentos defensivos relativos à saúde, à Política Antimanicomial da Resolução CNJ n. 487/2023,

Documento eletrônico VDA61170217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:30
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 6a7d800b-dd2b-4f03-b9ef-cf04c466928a

ao art. 318, II, do CPP e ao alegado esvaziamento do periculum libertatis configuram manifesta ilegalidade apta a superar o óbice sumular.

III. Razões de decidir

5. Aplica-se por analogia a Súmula 691/STF, que veda o conhecimento de impugnação contra decisão monocrática que indeferiu liminar em *habeas corpus*, quando o mérito do writ originário ainda não foi apreciado pelo Tribunal competente, sob pena de indevida supressão de instância.

6. A superação do óbice sumular somente se admite em hipóteses excepcionais de manifesta ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, com violação evidente à liberdade de locomoção e prescindindo de exame aprofundado de fatos e provas, o que não se verifica na espécie.

7. As alegações de incompatibilidade da custódia com a Resolução CNJ n. 487/2023, de risco à saúde e de substituição da prisão preventiva por domiciliar com base no art. 318, II, do CPP demandam análise específica pela instância de origem quanto às condições concretas da custódia e à suficiência de medidas assistenciais, não evidenciando ilegalidade flagrante neste juízo.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus, por aplicação, por analogia, da Súmula 691/STF.

Tese de julgamento:

1. Aplica-se por analogia a Súmula 691/STF para obstar a atuação per saltum da Corte Superior quando o mérito do habeas corpus ainda não foi julgado pelo Tribunal de origem.

2. As alegações de incompatibilidade da custódia com a Resolução CNJ n. 487/2023, de risco à saúde e de cabimento de prisão domiciliar (art. 318, II, CPP) não evidenciam, por si, ilegalidade flagrante, devendo ser apreciadas pelo Tribunal de origem.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 318, II; Resolução CNJ n. 487/2023

Jurisprudência relevante citada:

STF, Súmula 691

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA61170217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:30
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 6a7d800b-dd2b-4f03-b9ef-cf04c466928a

Brasília, 15 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA61170217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:30
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 6a7d800b-dd2b-4f03-b9ef-cf04c466928a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119214 - SP (2026/0327789-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	CAIO LEVY SANTOS E SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DANILO FERNANDES MARQUES - SP405834
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. SÚMULA N. 691/STF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática da Presidência que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Tribunal estadual que havia indeferido pedido liminar em writ ainda pendente de julgamento de mérito na origem.

2. *Fato relevante*. A defesa sustenta incompatibilidade da custódia com a Política Antimanicomial da Resolução CNJ n. 487/2023, risco concreto à vida e à saúde do Agravante, cabimento de prisão domiciliar com fundamento no art. 318, II, do CPP e esvaziamento do periculum libertatis em razão de manifestação da ofendida pela revogação de medidas protetivas.

3. *Decisões anteriores*. A decisão agravada não conheceu da pretensão por considerar necessária a apreciação definitiva das questões pelo Tribunal de origem, aplicando por analogia a orientação da Súmula 691/STF.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a Corte Superior pode atuar per saltum para afastar indeferimento de liminar em *habeas corpus* cujo mérito ainda não foi julgado pelo Tribunal de origem, à luz da Súmula 691/STF, e se os argumentos defensivos relativos à saúde, à Política Antimanicomial da Resolução CNJ n. 487/2023,

Documento eletrônico VDA60641173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 12:49:55
Código de Controle do Documento: fe0abcca-386e-4822-9830-9c08c2f9ae42

ao art. 318, II, do CPP e ao alegado esvaziamento do periculum libertatis configuram manifesta ilegalidade apta a superar o óbice sumular.

III. Razões de decidir

5. Aplica-se por analogia a Súmula 691/STF, que veda o conhecimento de impugnação contra decisão monocrática que indeferiu liminar em *habeas corpus*, quando o mérito do writ originário ainda não foi apreciado pelo Tribunal competente, sob pena de indevida supressão de instância.

6. A superação do óbice sumular somente se admite em hipóteses excepcionais de manifesta ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, com violação evidente à liberdade de locomoção e prescindindo de exame aprofundado de fatos e provas, o que não se verifica na espécie.

7. As alegações de incompatibilidade da custódia com a Resolução CNJ n. 487/2023, de risco à saúde e de substituição da prisão preventiva por domiciliar com base no art. 318, II, do CPP demandam análise específica pela instância de origem quanto às condições concretas da custódia e à suficiência de medidas assistenciais, não evidenciando ilegalidade flagrante neste juízo.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus, por aplicação, por analogia, da Súmula 691/STF.

Tese de julgamento:

1. Aplica-se por analogia a Súmula 691/STF para obstar a atuação per saltum da Corte Superior quando o mérito do habeas corpus ainda não foi julgado pelo Tribunal de origem.

2. As alegações de incompatibilidade da custódia com a Resolução CNJ n. 487/2023, de risco à saúde e de cabimento de prisão domiciliar (art. 318, II, CPP) não evidenciam, por si, ilegalidade flagrante, devendo ser apreciadas pelo Tribunal de origem.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 318, II; Resolução CNJ n. 487/2023

Jurisprudência relevante citada:

STF, Súmula 691

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto pela defesa de CAIO LEVY SANTOS E SILVA contra decisão monocrática da Presidência do STJ que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* em que se aponta como ato coator a decisão monocrática de Desembargador do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO que indeferiu o pedido de liminar formulado no HC n. 2186026-67.2026.8.26.0000.

Documento eletrônico VDA60641173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 12:49:55
Código de Controle do Documento: fe0abcca-386e-4822-9830-9c08c2f9ae42

No presente agravo regimental (fls. 98-101), a defesa reitera, em síntese, os argumentos anteriormente deduzidos no writ.

Sustenta, inicialmente, que a determinação de internação do agravante em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, bem como sua manutenção em estabelecimento prisional comum enquanto aguarda vaga, contraria a Política Antimanicomial instituída pela Resolução CNJ n. 487/2023. A norma prioriza o tratamento em meio aberto, no âmbito da Rede de Atenção Psicossocial, e prevê a progressiva desinstitucionalização dos hospitais de custódia.

Alega, ainda, a existência de risco concreto à vida do agravante, que já teria tentado suicídio durante a custódia estatal e apresenta laudo médico particular indicativo de grave comprometimento de saúde, com recomendação de tratamento em meio aberto e suporte familiar. Defende, assim, estarem preenchidos os requisitos do art. 318, II, do CPP para a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, especialmente diante da alegada incapacidade do sistema prisional de oferecer tratamento adequado.

Por fim, afirma ter ocorrido o esvaziamento do periculum libertatis, pois a própria ofendida manifestou perdão e requereu a revogação das medidas protetivas, declarando não se sentir mais ameaçada. Nesse contexto, sustenta que a manutenção da prisão cautelar se tornou desnecessária e desproporcional.

Em suma, a defesa aponta a incompatibilidade da custódia com a política antimanicomial, o grave risco à saúde e à vida do agravante, o preenchimento dos requisitos para a prisão domiciliar e a ausência de contemporaneidade dos fundamentos que justificariam a prisão preventiva.

Postula, assim, a reconsideração da decisão, ou que o presente agravo seja submetido à apreciação do Colegiado, pugnando pelo seu total provimento.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

A parte que se considerar agravada por decisão de relator poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

No que se refere à insurgência defensiva, verifica-se que a parte agravante não apresentou elementos novos ou argumentos juridicamente relevantes capazes de infirmar os fundamentos adotados na decisão monocrática, limitando-se, em essência, a reiterar as teses anteriormente deduzidas.

Documento eletrônico VDA60641173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 12:49:55
Código de Controle do Documento: fe0abcca-386e-4822-9830-9c08c2f9ae42

Conforme consignado na decisão agravada, a pretensão não comporta conhecimento, neste momento processual, por esta Corte Superior, uma vez que as questões suscitadas pela defesa ainda não foram submetidas à apreciação definitiva do Tribunal de origem, que sequer concluiu o julgamento de mérito do habeas corpus ali impetrado.

Incide, portanto, por analogia, a orientação consolidada no enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual *"não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar"*. A jurisprudência dos Tribunais Superiores tem aplicado tal entendimento às hipóteses em que se pretende provocar a instância subsequente antes do exame definitivo da controvérsia pelo órgão jurisdicional competente, sob pena de indevida supressão de instância.

Com efeito, a intervenção prematura desta Corte implicaria antecipação do exame de matéria que ainda se encontra submetida ao Tribunal de origem, subvertendo a ordem regular de apreciação das questões e impedindo que a instância antecedente exerça integralmente sua jurisdição. A circunstância de a parte reputar urgente ou relevante a controvérsia, por si só, não autoriza o afastamento da regra sumular.

No caso concreto, embora a defesa invoque a gravidade do estado de saúde do agravante, a inadequação do estabelecimento em que se encontra custodiado e a alegada perda de atualidade dos fundamentos da prisão cautelar, tais circunstâncias demandam apreciação pelo Tribunal de origem, inclusive quanto às circunstâncias concretas da custódia, à suficiência das medidas assistenciais eventualmente disponibilizadas e à persistência dos fundamentos que justificaram a prisão preventiva.

Desse modo, impõe-se a observância da ordem regular das instâncias, devendo-se aguardar o julgamento de mérito do *habeas corpus* pelo Tribunal de origem.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60641173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 12:49:55
Código de Controle do Documento: fe0abcca-386e-4822-9830-9c08c2f9ae42

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.119.214 / SP

Número Registro: 2026/0327789-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00050242820268260477 15022462820268260536 21860266720268260000 25461422026 50242820268260477

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANILO FERNANDES MARQUES
ADVOGADO : DANILO FERNANDES MARQUES - SP405834
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CAIO LEVY SANTOS E SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES PREVISTOS NA LEI MARIA DA PENHA - CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIO LEVY SANTOS E SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DANILO FERNANDES MARQUES - SP405834
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60932884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:18
Código de Controle do Documento: 9d839e70-81be-49e2-a739-fd4e9504e73f

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:18
Código de Controle do Documento: 9d839e70-81be-49e2-a739-fd4e9504e73f